



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.907358/2017-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.510 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2022
Recorrente AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU MESMO DE DECISÃO PROFERIDA PELA UNIDADE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 679.384,35.

Da Análise do PER/DCOMP

A unidade de origem reconheceu a totalidade do crédito pleiteado (R\$ 679.384,35), mas acabou por homologar parcialmente uma das compensações vinculadas pois a soma dos débitos compensados supera o crédito plenamente reconhecido.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ter cometido equívoco no preenchimento da DCOMP, **ao informar débito de CSLL de março de 2016 no valor de R\$ 74.925,81, enquanto que o valor correto seria R\$ 7.808,88.**

Alega ainda que não há vedação à retificação de DCTF após proferido o despacho decisório. Requer o cancelamento da dívida constituída.

Em seção de 12 de dezembro de 2019 (e-fls. 232), a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Entendeu o relator que a recorrente não questionou o valor do crédito reconhecido, não havendo assim litígio a ser apreciado por esta Delegacia de Julgamento.

Ademais, entendeu incabível a retificação em DCTF para fins de reduzir o débito de CSLL para R\$ 7.808,88, após a ciência do despacho decisório, sendo inclusive assunto fora da esfera de competência da delegacia de julgamento.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 102), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em essência, a recorrente repete o mesmo texto já apresentado na Manifestação de inconformidade, inclusive com a mesma diagramação e destaques. Quanto ao não conhecimento da Manifestação de inconformidade, esclarece que não buscou *“a retificação ou cancelamento do PER/DCOMP apresentado, mas sim, tão somente o reconhecimento de que o despacho decisório não pode ser mantido em razão da retificação da DCTF, comprovada dos documentos acima apresentados”*.

E neste ponto, repisa a alegação de que retificou a DCTF para reduzir o débito de CSLL de março de 2016 para R\$ 7.88,88. Apresenta julgados deste CARF, inclusive desta 2ª Turma Extraordinária, que aceita a retificação de declarações após a ciência da decisão administrativa.

Prossegue afirmando que *“Não bastasse isso, fato é que o débito no importe de R\$ 7.0808,88 (e não R\$ 74.925,81, como equivocadamente informado pela Recorrente), referente ao débito de CSLL de março de 2016, restou validado e confirmado por empresa de auditoria independente, conforme se pode inferir do e-mail e da planilha elaborada pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (PWC) (documentos 03 e 04 – fls.84/85 e fl.86).”*

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10183.907358/2017-74

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

No entanto, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

O artigo 33 do decreto 70.235/1972¹ prescreve que o Recurso Voluntário é utilizado para recorrer da decisão de primeira instância. E a Delegacia de Julgamento, por sua vez, emitiu uma decisão de não conhecimento da manifestação de inconformidade. Logo, o Recurso Voluntário deveria contestar não só o resultado da decisão (não conhecimento) como os seus fundamentos.

A peça de Recurso Voluntário juntada nos autos é na sua maioria uma cópia da manifestação de inconformidade, que não ataca os fundamentos da decisão da DRJ. O relator do Acórdão recorrido argumentou que a manifestação de inconformidade não deveria ser conhecida porque 1) o crédito foi plenamente reconhecido, e 2) porque a DRJ carece de competência para discutir a retificação de declarações.

Estes fundamentos não foram refutados pela recorrente.

Caberia à recorrente ter contestado a decisão que não conheceu o recurso à primeira instância. Mas a recorrente optou por ignorar completamente os motivos e a própria decisão da DRJ.

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto in casu, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo n.º 10920.903008/2012-43. Acórdão n.º 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in judicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(Processo n.º 18470.722293/2011-70. Acórdão n.º 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ, motivo pelo qual voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator